



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO 008/2009

Súmula: Dispõe sobre a adição e modificação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Pr., respeitando a aprovação, sob a presidência de Claudinei Sottoriva e a modificação, sob a presidência de Antonio Luiz Carlos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO, faço saber que a Câmara Municipal de Itaúna do Sul aprovou e eu promulgo o seguinte:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Das Funções da Câmara

- Artigo 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Edilidade Itaunense, junto a Câmara Municipal, que tem as funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando, ainda, as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.
- Artigo 2º - As funções legislativas, da Câmara Municipal, consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis ordinárias, Decretos Legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como a apreciação de medidas provisórias.
- Artigo 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício de controle da Administração local, principalmente, quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, (ou do Conselho ou Tribunal de Contas do Município).
- Artigo 4º - As funções de controle externo, da Câmara Municipal, implicam à vigilância dos negócios do executivo, em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- Artigo 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que for necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometerem infrações político-administrativas, previstas em Lei.
- Artigo 6º - A gestão dos assuntos de economia interna, da Câmara Municipal, realizar-se-á através da disciplina regimental de suas atividades, de sua estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

Da sede da Câmara

- Artigo 7º - A Câmara Municipal de Itaúna do Sul/Pr, tem sua sede, em prédio próprio, na Avenida Brasil, nº. 883, neste Município de Itaúna do Sul/Pr.
- Artigo 8º - No recinto de reunião, do plenário, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosas ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.
Parágrafo Único:- O disposto neste artigo, não se aplica à colocação de brasões ou de bandeiras do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obras artísticas, de autores consagrados.
- Artigo 9º - Somente por deliberação do plenário e quando o interesse público exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara Municipal, ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III

Da Instalação da Câmara

- Artigo 10º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 18:00 horas, no dia previsto pela Lei Orgânica Municipal, com o de início da legislatura, quando será presidida pelo vereador, que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado e/ou o mais idoso, entre os presentes.
Parágrafo Único:- A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se na sessão, que lhe corresponder, não houver o comparecimento de pelo menos 03 (três) Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o art. 13; a partir deste, a instalação será presidida para todos os efeitos legais.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- Artigo 11 - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação e posse, perante o Presidente provisório, a que se refere o art. 10, o que será objeto de termo lavrado, em livro próprio, por Vereador, Secretário da Câmara ou Secretário ad hoc, indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, e juramento de posse; o qual será lido pelo Presidente, da seguinte forma:
“Prometo cumprir a Constituição federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso de nosso Município e pelo bem-estar de nosso povo.”
- Artigo 12 - Estendida a mão direita em direção a mesa e prestado o compromisso, junto com o Presidente, o Vereador, o Secretário da Câmara Municipal ou o Secretário ad hoc, fará a chamada nominal, de cada Vereador, o qual declara:
“Assim o prometo”.
- Artigo 13 - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista no art. 11,0 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso, individualmente, utilizando a fórmula do art. 11 e 12.
- Artigo 14 - Imediatamente, após a posse, os vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento do público em geral
- Artigo 15 - Cumprindo o disposto no art. 14, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos vereadores indicados pela respectiva bancada, posterior a quaisquer das autoridades presentes, que desejarem manifestar-se.
- Artigo 16 - Seguir-se-á, às oratórias, a eleição da mesa, (ver art. 21), na qual, somente, poderão votar ou ser votados, os vereadores empossados.
- Artigo 17 - O Vereador que não tomar posse, no prazo previsto art. 13, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 92.
- Artigo 18 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível, com o exercício do mandato, não poderá tomar posse, sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 13.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

Da mesa da Câmara

SEÇÃO I

Da Formação da Mesa e de suas Modificações

- Artigo 19 - A Mesa da Câmara Municipal compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-presidente e Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, vedada à recondução, para um mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.
Parágrafo Único:- Haverá um suplente de Secretário, que somente se integrará à Mesa, quando em efetivo exercício.
- Artigo 20 - Findando-se os mandatos, dos membros da Mesa, proceder-se-á sua renovação, para os 02 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.
- Artigo 21 - Imediatamente, após a posse, os Vereadores, reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, do mais votado, ou do mais idoso; e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.
§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, o mais votado ou o mais idoso, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Executiva da Câmara Municipal.
§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária, do ano legislativo, empossando-se os eleitos, em 1º de janeiro do ano subsequente.
§ 3º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto, inclusive, aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação, cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo Plenário, por intermédio de um servidor da Casa, expressamente designado.
§ 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.
- Artigo 22 - Para as eleições, a que se refere o caput do art. 21, poderão concorrer quaisquer Vereadores, titulares, ainda que tenham participado da Mesa, na legislatura precedente, porem não para o mesmo cargo que ocupava anteriormente; para as eleições que se refere o § 2º, do art. 21, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.
- Artigo 23 - O suplente de vereador, convocado, somente poderá ser eleito, para cargo da Mesa, quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- Artigo 24 - Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do art. 10, o único Vereador, presente, será considerado empossado, automaticamente, e assumirá a presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos Arts. 91 e 93 e marcar a eleição para preenchimento dos diversos cargos da Mesa.
- Artigo 25 - Em caso de empate, nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á ao segundo escrutínio, para desempate, persistindo o empate, ao terceiro escrutínio; após o qual, se ainda, não tiver havido definição, o concorrente mais votado, nas eleições municipais, será proclamado vencedor.
- Artigo 26 Os Vereadores eleitos, para a Mesa, serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário, em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e tomarão, imediatamente, o exercício do Cargo.
- Artigo 27 - Somente se modificará a composição da Mesa, quando ocorrer vacância do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.
Parágrafo Único:- Se a vaga for de cargo de Secretário, assumi-lo-á, o respectivo suplente, (ver art. 19, parágrafo único).
- Artigo 28- Considerar-se-á a vacância de qualquer cargo da Mesa, quando:
- I – extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante;
 - II – licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
 - III – houver renúncia do cargo da Mesa, pelo seu titular, com aceitação do Plenário;
 - IV – for o Vereador destituído da Mesa, por decisão do Plenário;
 - V – pelo falecimento de ocupante de cargo da Mesa.
- Artigo 29 - A Renúncia, pelo Vereador, ao cargo que ocupa na Mesa, será feita mediante justificativa, por escrito, e apresentada ao Plenário.
- Artigo 30 - A destituição de membros efetivos da Mesa, somente, poderá ocorrer quando seu titular for, comprovadamente, desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo, para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador (ver art.236 e parágrafo).
- Artigo 31 - Para o preenchimento do cargo, vago, na Mesa, haverá eleições suplementares, na primeira sessão ordinária, seguinte àquela na qual se verificou a vacância do cargo da Mesa, observar o disposto nos arts. 21 a 24.



SEÇÃO II
Da Competência da Mesa

- Artigo 32 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.
- Artigo 33 - Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:
- I – propor, ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixar as correspondentes remunerações iniciais;
 - II – propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;
 - III – propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos, pleiteados pelo Prefeito e pelos Vereadores;
 - IV – elaborar e encaminhar ao prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação, pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
 - V – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março de cada ano, as contas do exercício anterior;
 - VI – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício, ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa e respeitado o Princípio do Contraditório;
 - VII – representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;
 - VIII – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculadamente, ao trespasse mensal, das mesmas, pelo executivo;
 - IX – proceder a redação final das resoluções e decretos legislativos;
 - X – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;
 - XI – receber ou recusar as proposições apresentadas, sem observância das disposições regimentais;
 - XII – assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;
 - XIII – autografar os projetos de lei, aprovados, para a sua remessa ao Executivo;
 - XIV – deliberar sobre a realização de sessões solenes e/ou descentralizadas, fora da sede da Edilidade;
 - XV – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (ver art. 133).
- Artigo 34 - A Mesa decidirá sempre por maioria simples de seus membros, (metade, mais um); por maioria absoluta, (dois terços dos votos dos Vereadores – 06 votos), somente quando a Lei determinar.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- Artigo 35 - O Vice-Presidente substitui o Presidente, nas suas faltas ou impedimentos, e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este, pelo suplente.
- Artigo 36 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar se haja ausência dos membros efetivos da Mesa, em se havendo ausência, assumirá a Presidência, o suplente de Secretário e, se também não houver comparecido, fá-lo-á o Vereador mais idoso, presente, que convidará quaisquer dos demais Vereadores, para as funções de Secretário ad hoc.
- Artigo 37 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento, fiscalização, ou intervenção do Legislativo.

SEÇÃO III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa.

- Artigo 38 - O Presidente do Legislativo é a mais alta autoridade da Câmara Municipal, dirigindo a Mesa e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que se lhes conferem a Lei, a L.O.M. e este Regimento Interno, dentro das competências que lhes atribuem.
- Artigo 39 - Compete ao Presidente da Câmara:
- I – representar a Câmara em juízo, e fora dele, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;
 - II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita, e as Leis cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo prefeito Municipal, no prazo hábil;
 - V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
 - VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
 - VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas, no mês anterior;
 - VIII – requisitar o numerário, destinado às despesas da Câmara;
 - IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- X - designar comissões especiais, nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- XI – mandar prestar informações, por escrito, e expedir certidões requeridas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII – realizará audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIV – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas, em geral;
- XV – credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão, para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XVI – fazer expedir convites, para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XVII – conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas;
- XVIII – requisitar força, quando necessária, à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;
- XIX – empossar os Vereadores retardatários e os suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos, perante o Plenário;
- XX – declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, de Vereadores e de Suplentes, nos casos previstos em lei, ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo, de perda do mandato;
- XXI – convocar o suplente de Vereador, quando for o caso (ver art. 95);
- XXII – declarar destituído, o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (ver Arts. 30 e 63);
- XXIII – designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher as vagas nas Comissões Permanentes (ver art. 59);
- XXIV – convocar, verbalmente, os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 37, c/c o art. 45, no § 1º, deste Regimento;
- XXV – dirigir as atividades legislativas da Câmara, em geral, em conformidade com as normas legais e as deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caiba, ao plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos, individualmente considerados e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:-
- a) convocar sessões extraordinárias, e as descentralizadas, da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações requeridas pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
 - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) abrir, presidir, conduzir e encerrar as sessões da Câmara, além de suspendê-las, quando necessário for;



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos ou outras peças escritas, sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade com o expediente de cada sessão;
- e) cronometrar a duração do expediente, da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término, respectivos;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando a palavra quando o orador fugir do tema em discussão e do decoro, disciplinando os apartes, e advertindo todos os que incidirem em excesso, tanto no tempo quanto na ética;
- g) resolver as questões de ordem;
- h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação nas questões de emergências, sem prejuízo da competência do Plenário, para deliberar a respeito, ou se for requerido por quaisquer dos Vereadores, (ver art. 240, §2º);
- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder à verificação de quorum, de ofício, ou a requerimento de um ou mais Vereadores;
- k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para o respectivo parecer, controlando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc, nos casos previstos neste Regimento;

XXVI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de proposta legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei, aprovados, e comunicarlhe sobre os projetos de sua iniciativa, desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar, ao Prefeito, as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer com que compareçam à Câmara, os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da Edilidade, de forma regular;
- d) solicitar mensagem, com propositura de autorização legislativa, para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- e) proceder a devolução, à Tesouraria da Prefeitura, de saldo de caixa, existente na Câmara, no final de cada exercício Legislativo;

XXVII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, juntamente, com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVIII – determinar licitação, para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIX – apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara, do mês anterior;

XXX – administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinar os atos de nomeação, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

licença, atribuindo, aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal, de servidores faltosos e aplicando-se-lhes as penalidades cabíveis; julgando os recursos hierárquicos dos servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos, atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI – mandar expedir certidões, quando requeridas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal;

XXXII – exercer atos de poder de polícia, em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIII – dar provimento ao recurso de que trata o art. 55, § 1º, deste Regimento.

Artigo 40 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Artigo 41 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas, deverá afastar-se da Mesa, quando estiverem, as mesmas, em discussão ou votação.

Artigo 42 - O Presidente da Câmara, somente, poderá votar, nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), e, ainda, nos desempates, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes, ou em outros casos previstos em Lei.

Parágrafo Único:- O Presidente da Câmara fica impedido de votar, nos processos em que for interessado, tanto como denunciante quanto denunciado.

Artigo 43 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:-

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo, no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-las, sob pena de perder o mandato como membro da Mesa.

Artigo 44 - Compete ao Secretário:

I – organizar o expediente e a ordem do dia;

II – fazer a chamada dos Vereadores, ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III – ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- IV – fazer a inscrição dos oradores, na pauta dos trabalhos;
- V- redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente, com o presidente;
- VI – gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios, em geral, e de comunicação individual de cada Vereador;
- VII – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

- Artigo 45 - O Plenário é órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais, para deliberar.
- § 1º - O local legal é o recinto de sua sede. E o Plenário poderá reunir-se, em local diverso, por determinação da Lei Orgânica do Município.
- § 2º - A forma legal, para deliberar, é a sessão.
- § 3º - Quorum Legal é o número determinado e exigido, na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento, para a realização das sessões e para suas deliberações.

- Artigo 46 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I – elaborar as leis municipais, sobre matérias de competência do Município;
- II – discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III – apreciar os vetos, rejeitando ou mantendo-os;
- IV – autorizar, na forma da lei, observadas as restrições, constantes da Constituição e da legislação incidente, dos seguintes atos e negócios administrativos:

- a) abertura de créditos adicionais, inclusive, para atender às subvenções e auxílios financeiros;
- b) operações de créditos;
- c) aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) alienação e transação onerosa e real de bens imóveis municipais;
- e) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- f) participação em consórcio intermunicipal;
- g) alteração da denominação própria de vias, bairros e logradouros públicos;

V – expedir decretos legislativos, quanto aos assuntos de sua competência privativa, notadamente, nos casos de:

- a) perda do mandato de Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos em lei;



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- d) consentimento, ao Prefeito, para se ausentar do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) atribuições de título de cidadão honorário, aos pioneiros do município, às pessoas e autoridades que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores;
- g) regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;
- h) delegação, ao Prefeito, para a elaboração legislativa;

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente, quanto aos seguintes:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membro de Mesa;
- c) concessão de licença, a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e) constituição de comissões especiais;
- f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores.

VII – processar e julgar, o Vereador, pela prática de infração político administrativa;

VIII – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações, perante o Plenário, sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim exigir o interesse público (ver arts. 229 e 235);

IX – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros, na forma e nos casos previstos neste Regimento;

X – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XI – dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos (ver art. 152);

XII – autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for de interesse público geral;

XIII – propor a realização de consultas populares, na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

Da Finalidade das Comissões e de suas Moralidades



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- Artigo 47 - As Comissões são órgãos técnicos, compostos de 03 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria, em tramitação na Câmara, de natureza essencial ou, ainda, de investigar determinados fatos, de interesse da Administração.
- Artigo 48 - As Comissões da Câmara são: Permanentes e Especiais.
- Artigo 49 - Às Comissões Permanentes incumbem estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles, sua opinião, para orientação do Plenário.
Parágrafo Único: As Comissões Permanentes, são as seguintes:-
I – de legislação, justiça e redação final;
II – de finanças e orçamento;
III – de obras e serviços públicos;
IV – de educação, saúde e assistência social.
- Artigo 50 - As Comissões Especiais, destinadas a proceder estudos de assuntos de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade específica na resolução que as constituir, à qual indicará também o prazo, para apresentarem o relatório de seus trabalhos.
- Artigo 51 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.
Parágrafo Único:- As denúncias sobre irregularidade e a indicação das provas, deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.
- Artigo 52 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas, pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo que suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- Artigo 53 - A Câmara constituirá Comissão Especial Processante, a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.
- Artigo 54 - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
- Artigo 55 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I – discutir e votar as proposições, que lhe forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

II – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos;

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de comissão;
- e) de matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º, do art. 68, da Constituição Federal;
- f) de que tenham recebido pareceres divergentes;
- g) de regime de urgência e simples.

III – realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil;

IV – convocar Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas, de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir pareceres;

VIII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, deste artigo, e dentro de 03 (três) sessões, a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, dirigindo ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do plenário.

§ 2º - Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da ordem do dia, de cada sessão, deverá consignar a data final, para interposição do recurso.

§ 3º - Transcorrido o prazo, sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º - Aprovada a redação final, pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 56 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar, ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido, ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

Artigo 57 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara, em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.



SEÇÃO I

Das Formações das Comissões e de suas Modificações

- Artigo 58 - Os Membros das Comissões Permanentes serão eleitos, na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 02 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.
- § 1º - Far-se-á votação, em separado para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes dos mais votados e da legenda partidária respectiva.
- § 2º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á disposto no art. 54, deste Regimento, mas não poderão ser eleitos, para integrá-las, o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.
- § 3º - O Vice-Presidente e o Secretário, somente, poderão participar de Comissão Permanente, quando não seja possível compô-la de outra forma, adequadamente.
- Artigo 59 - As Comissões Especiais serão constituídas, por proposta da Mesa ou por pelo menos 03 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 50.
- Artigo 60 - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias, ao Prefeito ou a dirigente de entidade da Administração direta ou indireta.
- § 1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.
- § 2º - Deliberará, ainda, o Plenário, sobre a conveniência do envio de cópia de peças do Inquérito à Justiça, visando à aplicação de sanção cívica ou penais, aos responsáveis pelos atos da investigação.
- Artigo 61 - O Membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar sua dispensa da mesma.
- Parágrafo Único:- Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 29.
- Artigo 62 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas, ordinárias ou 05 (cinco) intercaladas, da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição, de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso, para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

Artigo 63 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.
Parágrafo Único:- O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão processante e de Comissão de Inquérito.

Artigo 64 - As vagas nas Comissões, por renúncia, destituição, por extinção ou por perda de mandato de Vereador, serão supridas por qualquer Vereador, por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 58.

SEÇÃO III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Artigo 65 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.
Parágrafo Único:- O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Artigo 66 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Artigo 67 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente, no curso da reunião ordinária da Comissão.

Artigo 68 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Artigo 69 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva, por aviso afixado no recinto da Câmara;



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- II – presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
 - III – receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las, pessoalmente;
 - IV – fazer observar os prazos, dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
 - V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
 - VI – conceder vistas da matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que a solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
 - VII – avocar o expediente, para emissão do parecer, em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo legal.
- Parágrafo Único:- Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais concorde qualquer de seus membros, caberá recurso, para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

- Artigo 70 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar no direito de emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.
- Artigo 71 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria, pelo seu Presidente.
§ 1º - O prazo, a que se refere este artigo, será duplicado, em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e, triplicado, quando se tratar de projeto de codificação.
§ 2º - O prazo, a que se refere este artigo, será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas, apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.
- Artigo 72 - Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito, das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram às proposições sob sua apreciação, caso em que o prazo para emissão do parecer ficará automaticamente prorrogado, por tantos dias quantos se restarem para o seu esgotamento.
Parágrafo Único:- O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo, de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.
- Artigo 73 - As Comissões permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.
§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-a o relator, como vencido.
§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele, a expressão “pelas conclusões”, seguida de sua assinatura;



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão, “de acordo, com restrições”.

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido, em separado, quando o requeira, o seu autor, ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Artigo 74 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e redação Final manifestar-se sobre o veto, (ver art. 84), produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Artigo 75 - Quando a proposição for distribuída à mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se, por último, a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único:- No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Artigo 76 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, audiência com a Comissão, à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único:- Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 71 e 72.

Artigo 77 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, e que não fora ofertado, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 69, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc, para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único:- Escoado o prazo do relator ad hoc, sem que tenha proferir o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia, da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Artigo 78 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara, por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 144, ou regime de urgência simples, na forma do art. 145 e seu parágrafo único.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada, pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 76 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 84 e 85, na hipótese do § 3º, do art. 136.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de pareceres, o Presidente, em seguida sorteará relator para proferí-lo, oralmente perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Artigo 79 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los, sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequá-los ao bom vernáculo, os textos das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário, deste Regimento, é obrigatório à audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário, para ser discutido e, somente, quando for rejeitado, prosseguirá, aquele, sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida, a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade da administração indireta ou de fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcio;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI – alteração de denominação de próprios, vias, bairros e logradouros públicos.

Artigo 80 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, quando for o caso de:

- I – plano plurianual;
- II – diretrizes orçamentárias;
- III – proposta orçamentária;
- IV – proposição referentes à matéria tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;
- V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- Artigo 81 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e, ainda, sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.
Parágrafo Único:- A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do art. 79, § 3º, III, e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.
- Artigo 82 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive ao patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, saneamento e assistência social, em geral.
Parágrafo Único:- A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:
I – concessão de bolsas de estudo;
II – reorganização administrativa da Prefeitura, nas áreas de Educação e Saúde;
III – implantação de centros comunitários, sob os auspícios oficiais.
- Artigo 83 - As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão, conjuntamente, para proferir parecer único, no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação, (ver art. 144), e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 76 e do art. 79, § 3º, I.
Parágrafo Único:- Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão, por ele indicado.
- Artigo 84 - Quando se tratar de veto, somente, se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 83.
- Artigo 85 - À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos à proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às Contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar audiência de outra Comissão.
Parágrafo Único:- No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, disposto no § 1º, do art. 78.
- Artigo 86 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuídos, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa, até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício da Vereança

Artigo 87 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos de mandato legislativo municipal, para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 88 - É assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Artigo 89 - São deveres do Vereador, entre outros:

I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista nas incompatibilidades previstas na Constituição ou na Lei Orgânica do Município e nem transgredir as determinações deste regimento interno;

II – observar as determinações legais, relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer, a contento, o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou nas Comissões, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 29 e 61;

V – comparecer às sessões pontualmente e com trajes adequados, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido.

VI – manter a ética e o decoro parlamentar;

VII – não residir fora do Município;

VIII – conhecer e observar o Regimento Interno, o qual lhe será entregue na primeira reunião ordinária da Câmara.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

Artigo 90 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade do excesso praticado:

- I – advertência em Plenário;
- II – cassação da palavra;
- III – determinação para retirar-se do Plenário;
- IV – suspensão da sessão, para entendimento na Sala da presidência;
- V – proposta de perda de mandato, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da interrupção e da Suspensão Do Exercício da Vereança e das Vagas

Artigo 91 – O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeita à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I – por moléstia devidamente comprovada;
- II – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias, no ano legislativo.

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, a decisão do Plenário será, meramente, homologatória.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias, de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo, o Vereador, jus à remuneração estabelecida.

Artigo 92 – As vagas, na Câmara Municipal, ocorrerão por extinção ou perda do mandato do Vereador, nas seguintes hipóteses:

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, por não tomar posse, no prazo legal ou regimental, pela perda ou suspensão dos direitos políticos, por findar o mandato, ou por qualquer outra causa legal e hábil, que venha a ocorrer.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Artigo 93 – A extinção do mandato ocorre pela declaração, do ato ou fato extintivo, pelo Presidente, que a fará constar da ata; e a perda do mandato se torna efetiva a partir



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado na imprensa oficial do Município.

- Artigo 94 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, reputando-se aberta a vaga, ao Suplente, na ordem partidária e na de votação, a partir da leitura, do Ofício de Renúncia, em Plenário.
- Artigo 95 – Em qualquer caso de vacância do cargo de Vereador, por licença, renúncia, cassação ou morte, e ou de licença para investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, conforme determina a Lei, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente, o respectivo suplente para assumir a vaga, dentro do prazo legal.
- § 1º - O suplente, convocado, deverá tomar posse, no Cargo, dentro do prazo previsto, para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2º - Em caso de vacância do cargo, não havendo suplente para assumir a vaga, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 3º - Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III

Da Liderança Parlamentar

- Artigo 96 - São considerados líderes, os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem, em Plenário, o ponto de vista sobre os assuntos em debate.
- Artigo 97 – No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão, à Mesa, a escolha de seus líderes e vice-líderes.
- Parágrafo Único:- Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votado de cada bancada.
- Artigo 98 – As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.
- Artigo 99 – As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de Secretário.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- Artigo 100 – As incompatibilidades de Vereador são, somente, aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.
- Artigo 101 – São impedimentos do Vereador, aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

- Artigo 102 – As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e a dos Secretários Municipais serão fixadas pela Câmara Municipal, no último ano da Gestão Legislativa, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizado pelo índice de inflação, quando for o caso, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.
- § 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.
- § 2º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.
- § 3º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder, a metade, da que for fixada para o Prefeito Municipal.
- Artigo 103 – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.
- § 1º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços), da que for fixada para o Prefeito Municipal.
- § 2º - É vedado a qualquer outro Vereador, perceber verba de representação.
- § 3º - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.
- Artigo 104 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo, o valor percebido, como remuneração, pelo Prefeito Municipal.
- Artigo 105 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.
- Artigo 106 – Não sendo fixada a remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e a dos Secretários Municipais, até a data prevista na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.
- Parágrafo Único - No caso, de não ser fixada as remunerações determinadas no “caput” deste artigo, prevalecerá à remuneração do mês de dezembro, do último ano



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

legislativo, da legislatura anterior, sendo este valor atualizado, monetariamente, pelo índice oficial.

Artigo 107 – Ao Vereador residente em distrito longínquo, da sede do Município, que tenha dificuldade de acesso à sede da Edilidade, para o comparecimento às sessões Legislativas, neste, sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução.

Artigo 108 – O Vereador, em viagem a serviço da Câmara, para fora do Município, será assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação, na forma da lei.

TÍTULO IV

Das proposições e da Sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Artigo 109 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, sendo qualquer que seja o seu objeto.

Artigo 110 – São modalidades de proposições:

- I – os projetos de lei;
- II – as medidas provisórias;
- III – os projetos de decretos legislativos;
- IV – os projetos de resolução;
- V – os projetos substitutivos;
- VI – as emendas e subemendas;
- VII – os pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX – as indicações;
- X – os requerimentos;
- XI – os recursos
- XII – as representações.

Artigo 111 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo autor ou autores.

Artigo 112 – Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter emenda indicativa, do assunto a que se referem.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- Artigo 113 – As proposições consistentes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas, articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.
- Artigo 114 – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

Das Proposições em Espécie

- Artigo 115 – Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 46, V.
- Artigo 116 – As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativo a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46, VI.
- Artigo 117 – A iniciativa dos projetos de lei cabe à quaisquer dos Vereadores, às Comissões permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvadas os casos de iniciativa do Executivo, conforme determinação legal.
- Artigo 118 – Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro, já apresentado, sobre o mesmo assunto.
Parágrafo Único:- Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
- Artigo 119 – Emenda é a proposição apresentada, como acessório de outra.
- § 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.
§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.
§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.
§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.
§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.
§ 6º - A emenda apresentada à outra, se denomina subemenda.
- Artigo 120 – Parecer é o pronunciamento, por escrito, de Comissão permanente, sobre matéria que lhe fora, regimentalmente, distribuída.
§ 1º - O parecer será individual e verbal, somente na hipótese do § 2º, do art. 78.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo, ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitarem a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 74, 143 e 222.

Artigo 121 – Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto, que motivou a sua constituição.
Parágrafo Único:- Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resoluções.

Artigo 122 – Indicação é proposição escrita, pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, aos poderes competentes.

Artigo 123 – Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, de Vereador ou de Comissão, feita ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais, e decididos pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – a permissão para falar sentado;
- III – a leitura de qualquer matéria, para conhecimento do Plenário;
- IV – a observância de disposição regimental;
- V – a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição, ainda, não submetido à deliberação do Plenário;
- VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação, existentes na Câmara, sobre proposição, em discussão;
- VII – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII – a retificação de ata;
- IX – a verificação de quorum.

§ 2º - Serão igualmente verbais, e sujeitos à deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação de sessão, ou dilação da própria prorrogação (ver art. 149 e parágrafo);
- II – dispensa de leitura da matéria, constante de ordem do dia;
- III – destaque de matéria para votação (ver art. 200);
- IV – votação a descoberto;
- V – encerramento de discussão (ver art. 184);
- VI – manifestação, do plenário, sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII – voto ou moção de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

§ 3º - Serão escritos, e sujeitos à deliberação do Plenário, os requerimentos que versem sobre:

- I – renúncia de cargo, na Mesa ou Comissão;
- II – licença de Vereador;
- III – audiência de Comissão Permanente;
- IV – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V – inserção de documentos em ata;
- VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental, por discussão;
- VII – inclusão de proposição, em regime de urgência;
- VIII – retirada de proposição, já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX – anexação de proposição, com objeto idêntico;
- X – informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio e ou às entidades públicas ou particulares;
- XI – constituição de Comissões Especiais;
- XII – convocação de Secretário Municipal, ou ocupante de cargos da mesma natureza, para prestar esclarecimentos em Plenário.

Artigo 124 - Recurso é toda petição, do Vereador, ao Plenário, contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Artigo 125 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada, do Vereador, ao Presidente da Câmara ou Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único:- Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III

Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Artigo 126 - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 110 e nos projetos substitutivos, oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas à Secretaria da Câmara, que as carimbará, com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Artigo 127 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos, com encaminhamento ao Presidente da Câmara.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- Artigo 128 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa, até 48 (quarenta e oito) horas antes, do início da sessão, em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou quando se tratar de projeto, em regime de urgência ou, ainda, quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores:
- § 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e no plano plurianual, serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da inserção da matéria no expediente.
- § 2º - As emendas, aos projetos de codificação, serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data, em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.
- Artigo 129 - As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.
- Artigo 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:
- I – que vise delegar, a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
 - II – que seja apresentada por Vereador, licenciado ou afastado;
 - III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
 - IV – que seja formalmente inadequada, por não ter observados os requisitos dos arts. 111, 112, 113 e 114;
 - V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
 - VI – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este regimento, deva ser objeto de requerimento;
 - VII - quando a representação não se encontrar, devidamente, documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.
- Parágrafo Único:- Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recursos, do autor ou autores, ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
- Artigo 131 - O autor do projeto, que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto, poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao presidente decidir sobre a reclamação e, de sua decisão, caberá recurso ao Plenário, pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

Parágrafo Único:- Na decisão do recurso, poderá, o Plenário, determinar que as emendas que não se referirem diretamente, à matéria do projeto, sejam destacadas, para constituírem projetos separados.

- Artigo 132 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.
- § 1º - Quando a proposição haja sido subscrita, por mais de um autor, é condição de sua retirada, que todos a requeiram.
- § 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.
- Artigo 133 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas, na legislatura anterior, que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação, com prazo certo.
- Parágrafo Único:- O Vereador, autor de proposição arquivada, na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.
- Artigo 134 - Os requerimentos, a que se refere o § 1º, do art. 123, serão indeferidos, quando impertinentes, repetitivos ou manifestamente contrário às expressas disposições regimentais, sendo irrecorrível, a decisão.

CAPÍTULO IV

Da tramitação das Proposições

- Artigo 135 - Recebida qualquer proposição, escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação, no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.
- Artigo 136 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lido pelo secretário, durante o expediente, será encaminhada, pelo Presidente, às Comissões Competentes para os pareceres técnicos.
- § 1º - No caso do § 1º, do art. 128, o encaminhamento só se fará depois de escoado o prazo para emendas, ali previsto.
- § 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido, por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo, à sua própria autora.
- § 3º - Os projetos originários, elaborados pela Mesa ou por Comissões Permanentes ou Especiais em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para sua apreciação pelo plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não forem obrigatória, na forma deste Regimento.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- Artigo 137 - As emendas, a que se referem os §§ 1º e 2º, do art. 128, serão apreciadas pelas Comissões, na mesma fase que a proposição originária; as demais, somente, serão objeto de manifestação das Comissões, quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.
- Artigo 138 - Sempre que o prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição, aprovada pela Câmara, e comunicado o veto à esta, a matéria será, incontinenti, encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do Art. 84.
- Artigo 139 - Os pareceres das Comissões permanentes serão, obrigatoriamente, incluídos na ordem do dia, em que serão apreciadas as proposições a que se referem.
- Artigo 140 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.
Parágrafo Único:- No caso de entender, o Presidente da Câmara, que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão, ao autor, e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.
- Artigo 141 - Os requerimentos, a que se referem os §§ 2º e 3º, do art. 123, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.
§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos, a que se refere o § 3º, do art. 123, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI, e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia, da sessão seguinte.
§ 2º - Se houver solicitação de urgência simples, para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação, na sessão em que for apresentada e, se for aprovada; o requerimento, a que se refere, será objeto de deliberação em seguida.
- Artigo 142 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos, que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.
- Artigo 143 - Os recursos, contra atos do Presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá o parecer acompanhado de projeto de resolução.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou sua eficácia.

§ 2º - Concedida à urgência especial para projeto, ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciam as Comissões competentes, em conjunto, imediatamente, e, após, o projeto será colocado na ordem do dia, da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se, de imediato, o parecer conjunto das Comissões competentes; o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Artigo 144 - A concessão de urgência especial dependerá de consentimento do Plenário, mediante, por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autora de proposição, em assunto de sua competência privativa, ou especialidade e/ou, ainda, por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

Artigo 145 - O regime de urgência simples será concedido, pelo Plenário, por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento, escrito, quando se exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do plenário.

Parágrafo Único:- Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente, de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentárias, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo, de que disponha o Legislativo, para aprecia-la;

II – os projetos de lei, de iniciativa do Executivo, sujeitos à apreciação, em prazo certo, a partir das 03 (três), últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – os vetos, quando escoados 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

IV – a medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Artigo 146 - As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação, na forma do disposto no título V.

Artigo 147 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I



Das Sessões em Geral

Artigo 148 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas ou descentralizadas, assegurado o acesso do público em geral, exceto nas reuniões secretas.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade, das sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos, através da Imprensa, oficial ou não, podendo ser gravadas, quando possível, não sendo possível a pauta ficará à disposição;

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I – apresente-se, convenientemente, trajado;

II – não porte arma;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – atenda às determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

Artigo 149 - As Sessões Ordinárias serão semanais, realizadas, no dia da semana determinado pela mesa, com aprovação do Plenário, e terá duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo haver intervalo de 15 (quinze) minutos, entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia, com início às 20:25 (vinte horas e vinte cinco minutos).

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do presidente ou requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário jamais inferior a 15 (quinze) minutos, para conclusão de votação, de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado, se apresentado até 10 (dez) minutos, antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la, por sua vez, obedecido, no que couber, no disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menos prazo, prejudicados os demais.

Artigo 150 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão a qualquer dia da semana e qualquer hora, inclusive aos domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária reger-se-ão pelo disposto no art. 149 e seus parágrafos, no que couber.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- Artigo 151 - As sessões solenes realizar-se-ão, a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.
Parágrafo Único:- As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.
- Artigo 152 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando o sigilo seja necessário à preservação do decoro parlamentar.
Parágrafo Único:- Deliberada à realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la, se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada, de seu recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.
- Artigo 153 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se, inexistentes, as que se realizarem noutra local, salvo se determinada na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento, ou por força maior, devidamente, reconhecida pelo Plenário.
- I – A sessão descentralizada acontecerá, ao longo do território Municipal, como qualquer número de Vereadores presentes, não podendo haver votações de proposições, salvo as determinadas no art. 110, IX e X, deste Regimento Interno; cuja reunião será para conhecimento e esclarecimento aos moradores dos bairros, vilas, ou aglomerados de pessoas. Sendo permitido, somente, as indicações e os requerimentos da Mesa e do Plenário, que visem o bem da comunidade do bairro, onde for realizada a reunião, conforme determina o art. 38, inciso I, c/c o inciso VI, do art. 37, da Lei Orgânica Municipal.
- II - Não se considera, como falta, à ausência do Vereador e em sessão que se realize fora da Sede da edilidade.
- Artigo 154 - A Câmara observará o recesso legislativo, determinado na Lei Orgânica do Município.
§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se, em sessão legislativa extraordinária, quando regularmente convocada pelo prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público, de relevante interesse e urgência imediata.
§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara, somente, deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.
- Artigo 155 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, que a compõem.
Parágrafo Único:- O disposto neste artigo, não se aplica às sessões solenes ou descentralizadas, pois estas realizar-se-ão com qualquer número de Vereadores presentes.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- Artigo 156 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer, na parte do recinto do plenário, o qual lhes é destinada.
- § 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se permanecer no recinto do Plenário, destinado aos Vereadores, para assistir a sessão legislativa, as autoridades públicas Federais, Estaduais ou Municipais, presentes, ou personalidades que estejam sendo homenageadas, e/ou ainda, aquelas convidadas pelo Presidente da Mesa.
- § 2º - Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra, para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo, ou para falar sobre o tema do convite, e, nunca adentrarem em outros assuntos, fora da pauta do convite/homenagem, sob pena de cassação da palavra pelo Presidente ou a pedido de Vereador.
- Artigo 157 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.
- § 1º - As proposições e os documentos apresentados, em sessão, serão indicados na ata, somente, com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento da transcrição integral, aprovada pelo Plenário.
- § 2º - A ata de sessão secreta será lavrada, pelo Secretário da Mesa, lida e aprovada na mesma sessão, sendo lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado, pela Mesa, e somente poderá ser reaberta em outra sessão, igualmente secreta, por deliberação do plenário e a requerimento da mesa, ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.
- § 3º - A ata da última sessão, de cada ano legislativo, será redigida e submetida à aprovação, na própria sessão, com qualquer número de Vereadores presentes, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO III

Das Sessões Ordinárias

- Artigo 158 - As Sessões Ordinárias compõem-se de três partes: o expediente, a ordem do dia e as explicações pessoais.
- Artigo 159 - Na hora de início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores, pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declara aberta a sessão.
- Parágrafo Único:- Não havendo número legal, o Presidente, efetivo ou eventual, aguardará, durante 15 (quinze) minutos, que se complete o número legal, de Vereadores, para início da sessão, e caso, assim não ocorra, fará lavrar ata sintética, pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- Artigo 160 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 120 (cento e vinte) minutos, destinando-se a discussão da ata da sessão anterior e a leitura dos documentos de quaisquer origens.
- § 1º - Nas sessões em que esteja incluído, na ordem do dia, o debate sobre proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.
- § 2º - No expediente serão objeto de deliberação: os pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissão Especial, além da ata da sessão anterior.
- § 3º - Quando não houver número legal, de Vereadores presentes, para deliberação, no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.
- Artigo 161 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, até 48:00 (quarenta e oito) horas, antes da sessão seguinte, e, ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.
- § 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.
- § 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.
- § 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará, a respeito, sê aceita a impugnação, será lavrada ata.
- § 4º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.
- § 5º - Não poderá impugnar a ata, Vereador ausente à sessão, a que a mesma se refira.
- § 6º - Para viabilizar a lavratura das atas, do ocorrido, em cada sessão, far-se-á gravação, em fita magnética ou outro recurso, mas, que seja gravada.
- § 7º - A fita magnética, DVD ou outro recurso cibernético, na qual será mantida a gravação, até a aprovação da ata.
- § 8º - Se houver impugnação da ata, será feita a ressalva que o Vereador pedir, desde que ele Apresente uma fita magnética ou qualquer outro recurso, ao Presidente, antes do início da sessão, comprovando a gravação do trecho que quer modificar, a qual será ouvido em plenário, o qual decidirá. Se o Plenário acolher a impugnação, a ata será aprovada, com a ressalva e na ata seguinte constará a retificação.
- Artigo 162 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I – expedientes oriundos do Prefeito;



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- II – expedientes oriundos de diversos;
- III – expedientes apresentados pelos Vereadores.

Artigo 163 - Na leitura das matérias, pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I – projeto de Lei;
- II – medida provisória;
- III – projetos de decreto legislativo;
- IV – projetos de resolução;
- V – requerimentos;
- VI – indicações;
- VII – pareceres de comissões;
- VIII – recursos;
- IX – outras matérias.

Parágrafo Único:- Dos documentos apresentados, no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores, quando solicitadas pelos mesmos, ao Diretor da Secretária da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, as diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Artigo 164 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará, o Presidente, o tempo restante do pequeno expediente.

§ 1º - O pequeno expediente destina-se à breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 05 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada.

§ 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 05 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - No grande expediente, os Vereadores, inscritos, em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra, prioritariamente, na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independente da nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente, na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito, em último lugar.

Artigo 165 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á a matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença, e a sessão somente prosseguirá, se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- Artigo 166 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia, regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.
- Parágrafo Único:- Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma matéria figurará na ordem do dia.
- Artigo 167 - A organização da pauta, da ordem do dia, obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:
- I – matérias em regime de urgência especial;
 - II – matéria em regime de urgência simples;
 - III – medidas provisórias;
 - IV – vetos;
 - V – matérias em redação final;
 - VI – matérias em discussão única;
 - VII – matérias em segunda;
 - VIII – matérias em primeira discussão;
 - IX – recursos;
 - X – demais proposições.
- Parágrafo Único:- As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação, entre aqueles da mesma classificação.
- Artigo 168 - O Secretário procederá à leitura do que houver, à discutir e votar, a qual poderá ser dispensada, a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.
- Artigo 169 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal, aos que a tenham solicitado, ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.
- § 1º - Na explicação pessoal, cada Vereador poderá usar a palavra, por 10 (dez) minutos, não podendo ser apartado.
- Artigo 170 - Não havendo mais oradores inscritos para falar, em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias

- Artigo 171 - As sessões extraordinárias serão convocadas, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante a comunicação escrita, aos Vereadores, com a antecedência de 01 (um) dia e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.
Parágrafo Único:- Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação, escrita, apenas aos ausentes à mesma.
- Artigo 172 - A sessão extraordinária compor-se-á, exclusivamente, de ordem do dia, que se cingirá à matéria, objeto da convocação, observando-se quando da aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 160 e seus parágrafos.
Parágrafo Único:- Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, a disposição atinente às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Solenes

- Artigo 173 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.
§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente, nem ordem do dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.
§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene.
§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão, como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.
§ 4º - As sessões descentralizadas obedecerão as determinações do Art. 153, c/c os incisos IX e X, do Art. 110, e o Art. 38, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal; e, obedecerão os mesmos procedimentos da reunião ordinária.

TÍTULO VI

Das Discussões e das Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

- Artigo 174 - Discussão é o debate, pelo plenário, de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.
§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- I – as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 140;
- II – os requerimentos a que se refere o § 2º, do art. 123;
- III – os requerimentos a que se referem os incisos I e V, do § 3º, do art.123.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I – de qualquer projeto, com objeto idêntico ao de outro, que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
- II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III – da emenda ou subemenda idêntica à outra, já aprovada ou rejeitada;
- IV – de requerimento repetitivo.

Artigo 175 - A discussão da matéria, constante da ordem do dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 176 - Terão uma única discussão, as seguintes matérias:

- I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II – as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III – os projetos de lei oriundos do Executivo, com solicitação de prazo;
- IV – a medida provisória;
- V – o veto;
- VI – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VII – os requerimentos sujeitos a debates.

Artigo 177 - Terão 02 (duas) discussões, todas as matérias não incluídas no art. 176.

§ 1º - Os projetos de resolução, que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara, serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, entre a primeira e as segundas discussões.

§ 2º - Sempre que os projetos, de qualquer espécie ou iniciativa, sofrer emendas, após a primeira votação, sendo aprovada a emenda, deverá o mesmo sofrer nova redação e retornar para igual número de votação.

§ 3º - Só serão permitido as emendas, até 48 (quarenta e oito) horas antes da segunda votação.

§ 4º - Os projetos, sujeitos a única discussão, só poderão receber emenda, com 48 (quarenta e oito) horas antes da 1ª discussão e votação.

§ 5º - Os substitutivos deverão ser entregues, até 48 horas antes da 1ª discussão.

Artigo 178 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo, do projeto; na segunda discussão, debater-se-ão, o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apropriação global do projeto.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

- Artigo 179 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos, apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.
- Artigo 180 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão, para que as emendas e projetos substitutivos, sejam objeto de exame das Comissões permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o plenário rejeitá-lo ou aprová-los com dispensa de parecer.
- Artigo 181 - Em nenhuma hipótese, a segunda discussão ocorrerá, na mesma sessão, que tenha ocorrido a primeira discussão.
- Artigo 182 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.
Parágrafo Único:- O disposto neste artigo, não se aplica a projeto substitutivo, do mesmo autor da proposição originária, sendo que, neste caso, terá preferência a proposição originária.
- Artigo 183 - O adiamento da discussão de qualquer proposição, dependerá da deliberação do Plenário e, somente, poderá ser proposto antes de iniciar-se as discussões.
§ 1º - O adiamento aprovado, será sempre por tempo determinado.
§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.
§ 3º - Não se concederá adiantamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.
§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias, para cada um deles.
- Artigo 184 - O encerramento da discussão, de qualquer proposição, dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.
Parágrafo Único:- Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão, após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.



CAPÍTULO II
Das Disciplinas dos Debates

- Artigo 185 - Os debates realizar-se-ão com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:
- I – falar de pé, exceto em se tratando do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá, ao presidente, autorização para falar sentado;
 - II – dirigir-se ao presidente da Mesa ou ao Plenário, voltado para a Mesa, salvo, somente, quando responder a apartes;
 - III – não usar da palavra, sem tê-la solicitado e, nem, sem obter o consentimento do Presidente, para usá-la;
 - IV – referir-se ou dirigir-se, à Mesa ou a outro Vereador, pelo tratamento de Excelência, obrigatoriamente.
- Artigo 186 - Ao Vereador, a que for dada a palavra, deverá inicialmente declarar, a que título se pronuncia:
- I – usar da palavra, com a finalidade diferente do motivo alegado, quando dá solicitação;
 - II – desviar-se da matéria em debate;
 - III – falar sobre matéria vencida;
 - IV – usar de linguagem imprópria e desrespeitosa;
 - V – ultrapassar o prazo que lhe competir;
 - VI – deixar de atender as advertências do Presidente.
- Artigo 187 - O Vereador, somente, usará da palavra:
- I – no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
 - II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
 - III – para apartear, na forma regimental, e, sobre a matéria em discussão, sob pena de ter cassada a palavra;
 - IV – para explicação pessoal;
 - V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
 - VI – para apresentar requerimento verbal, de qualquer natureza;
 - VII – quando for designado para saudar qualquer visitante Ilustre;
 - VIII – quando for convidado para compor Comissão de Recepção e acompanhamento de visitantes.
- Artigo 188 - O Presidente solicitará, ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:
- I – para leitura de requerimento de urgência;
 - II – para comunicação importante a Câmara;



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V – para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental;
- VI – quando usar linguagem imprópria, desrespeitosa ou fugir ao tema, em discussão.

Artigo 189 - Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, na seguinte ordem:

- I – autor da proposição, em debate;
- II – ao relator do parecer, em apreciação;
- III – ao autor da emenda;
- IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Artigo 190 - Para o aparte ou interrupção do orador, por outro Vereador, para indagação ou comentário, relativamente, à matéria em debate, observar-se-á, o seguinte:

- I – o aparte deverá ser expresso, em termos corteses, e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III – não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV – o aparteante permanecerá de pé, quando apartear, e enquanto ouve a resposta do aparteadado.

Artigo 191 - O orador terá o seguinte prazo, para uso da palavra:

- I – 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II – 05 (cinco) minutos, para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III – 10 minutos, no grande expediente;
- IV – 05 (cinco) minutos na ordem do dia, com direito a réplica de 03 (três) minutos;
- V – 10 (dez) minutos, em explicação pessoal.

CAPÍTULO III

Das Deliberações

Artigo 192 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

Parágrafo Único:- Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

- Artigo 193 - A deliberação se realiza através de votação.
Parágrafo Único:- Considerar-se-á qualquer matéria, em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.
- Artigo 194 - O voto será sempre público, nas deliberações da Câmara.
Parágrafo Único:- Nenhuma proposição, de conteúdo normativo, poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.
- Artigo 195 - Os processos de votação são 02(dois): simbólico e nominal.
§ 1º - O Processo simbólico consiste na simples contagem de votos, a favor ou contra a proposição, mediante convite do presidente aos Vereadores, para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.
§ 2º - O Processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo, sim ou não, salvo quando se tratarem de votações, através de cédulas, em que essa manifestação não será extensiva.
- Artigo 196 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo plenário.
§ 1º - Do resultado da votação simbólica, qualquer vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferí-la.
§ 2º - Não se admitirá, segunda verificação de resultado da votação.
§ 3º - O presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica, para a recontagem dos votos.
- Artigo 197 - A votação será nominal, nos seguintes casos:
- I – eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
 - II – eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
 - III – julgamento das contas do Município;
 - IV – perda de mandato de vereador;
 - V – apreciação de veto e de medida provisória;
 - VI – requerimento de urgência especial;
 - VII – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.
- Parágrafo Único:- Nas hipóteses dos incisos I, III e IV, o processo de votação será o indicado no art.21, § 4º.
- Artigo 198 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos, já colhidos, serão considerados prejudicados.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

Parágrafo Único:- Não será permitido, ao Vereador, abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Artigo 199 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado à cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez, para propor, aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único:- Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Artigo 200 - Qualquer Vereador poderá requerer, ao Plenário, que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as, em destaque, para rejeitá-las ou aprová-las, preliminarmente.

Parágrafo Único:- Não havendo destaque, quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, plano plurianual, da medida provisória de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revela impraticável.

Artigo 201 - Terão preferência para votação, as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único:- Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência, para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo plenário, independentemente de discussão.

Artigo 202 - Sempre que o parecer da Comissão, for pela rejeição do projeto, deverá o plenário deliberar, primeiro, sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Artigo 203 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição, em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único:- A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Artigo 204 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador, que já tenha votado, poderá retificar o seu voto.

Artigo 205 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo, perante o Plenário, quando, daquela, tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único:- Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação, sem considerar-se o voto que motivou o incidente.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- Artigo 206 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto, à correção vernácula.
Parágrafo Único:- Caberá à Mesa, a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.
- Artigo 207 - A redação final será discutida e votada, depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.
§ 1º - Alegar-se-á de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.
§ 2º - A provada a emenda, voltará a matéria, à Comissão, para nova redação final.
§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será, o projeto, mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada, se contra ele não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.
- Artigo 208 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.
Parágrafo Único:- Os originais dos projetos de lei, aprovados, serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV

Da Concessão de palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões

- Artigo 209 - O cidadão, que o desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial, na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.
Parágrafo Único:- Ao inscrever-se, na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.
- Artigo 210 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra, em cada sessão.
- Artigo 211 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário, em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste regimento, por período maior do que 10 minutos, sob pena de ter a palavra cassada.
- Artigo 212 - O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia, das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima, de 48 (quarenta e oito) horas, antes do início das sessões.
- Artigo 213 - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar, ao presidente da Câmara, que lhe permita emitir



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre o projeto que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único:- O Presidente da Câmara enviará o pedido, ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativo Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento

Artigo 214 – Recebida, do Prefeito, a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia, da mesma, aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamentos, nos 10 (dez) dias seguintes, para o respectivo parecer.

Parágrafo Único:- No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas, no forma do art. 128.

Artigo 215 – A Comissão de Finanças e Orçamentos pronunciará em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída, como item único, da ordem do dia, da primeira sessão desimpedida.

Artigo 216 – Na primeira discussão poderão, os Vereadores, manifestarem-se, no prazo regimental (ver art. 191, V), sobre o projeto e as emendas, assegurando-se referência ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamentos e aos autores das emendas, no uso da palavra.

Artigo 217 – Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias, a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamentos, para incorporá-la ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único:- Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aqueles prazo, será reincluído em pauta, imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.



Artigo 218 – Aplicam-se as normas desta Seção, à proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO II

Das Codificações

Artigo 219 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matérias tratada.

Artigo 220 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão respectiva, as emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria, de órgão de assistência técnica e do parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa especificada, ficando, nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando às emendas apresentadas, que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 77 e 78, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia, mais próxima possível.

Artigo 221 – Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º, do art. 178.

§ 1º - Aprovado, em primeira discussão, voltará o processo à Comissão, por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio, o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

Dos procedimentos de Controle

SEÇÃO I

Do Julgamento das Contas

Artigo 222 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura, em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamentos, que terá 20 (vinte) dias, para apresentar, ao plenário, seu pronunciamento,



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamentos receberá pedidos escritos, dos Vereadores, solicitando informações sobre os itens que determinarem da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Artigo 223 – O projeto de decreto legislativo, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamentos sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores, debater a matéria.

Parágrafo Único:- Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Artigo 224 – Se a deliberação da Câmara for contrária, ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único:- A mesa comunicará o resultado da votação ao tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Artigo 225 – Nas sessões, em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II

Do processo de Perda do Mandato

Artigo 226 – A Câmara processará o Vereador, pela prática de infração político-administrativo definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive o quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único:- Em qualquer caso, assegurar-se-á, ao acusado, a ampla defesa e respeitará o Princípio do Contraditório.

Artigo 227 – O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias, para esse efeito convocadas.

Artigo 228 – Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Da Convocação dos Secretários Municipais



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- Artigo 229 – A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária, para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.
- Artigo 230 – A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.
Parágrafo Único:- O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.
- Artigo 231 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará, mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado, ciência do motivo de sua convocação.
- Artigo 232 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação, ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.
- Artigo 233 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, por seu comparecimento.
- Artigo 234 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações, ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara, será redigido, contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.
- Parágrafo Único:- O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, o prazo é de 15 (quinze) dias, prorrogável, por outro tanto, por solicitação daquele.
- Artigo 235 – Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia, para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV

Do Processo Destituitório

- Artigo 236 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida, por antecipação, pelo representante, sobre o processamento da matéria.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado, para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanhem, o Presidente mandará notificar o representante, para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária, para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas, de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três), para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator, qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas, perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhe perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem, individualmente, o representante, o acusado e o relator, seguindo-se à votação da matéria, pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Artigo 237 – As interpretações de disposições do Regimento feitas, pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que, o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Artigo 238 – Os casos não previstos, neste Regimento, serão resolvidos, soberanamente, pelo plenário, e cujas decisões, se considerarão ao mesmo incorporadas, (julgados da casa Legislativa – precedentes regimentais).

Artigo 239 – Questão de ordem, é toda dúvida levantada, em Plenário, quanto à interpretação e à aplicação do Regimento e dos julgados da casa Legislativa – precedentes regimentais.

Parágrafo Único:- As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais, que se pretende elucidar, sob pena de, o Presidente, as repelir sumariamente.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- Artigo 240 – Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.
§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e redação Final, para parecer.
§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação, como prejudgado.
- Artigo 241 – Os precedentes, a que se referem os arts. 237, 239 e 240, § 2º, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa, (julgados da casa Legislativa e aplicação por analogia).

CAPÍTULO II

Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

- Artigo 242 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, com seus julgados – precedentes regimentais, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.
- Artigo 243 – Ao fim de cada ano Legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separadamente deste regimento, as deliberações regimentais, tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e a inclusão dos precedentes regimentais firmados; atualizando e encadernando este regimento.
- Artigo 244 – Este Regimento Interno, somente, poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade, mediante proposta:
I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
II – da Mesa;
III – de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

- Artigo 245 – Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato, regulamentar próprio, baixado pelo Presidente.
- Artigo 246 – As determinações do Presidente, à Secretaria, sobre expediente, serão objeto de ordem do dia, e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições, constarão de portarias.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

- Artigo 247 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido, ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Artigo 248 – A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.
§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:
I – livro de atas, das sessões;
II – livro de atas, das reuniões das Comissões Permanentes;
III – livro de registro de leis;
IV – decreto legislativo;
V – resoluções;
VI – livro de atos da Mesa e atos da Presidência;
VII – livro de termos de posse de servidores;
VIII – livro de termos de contratos;
IX – livro de precedentes regimentais, (julgados da casa Legislativa – precedentes regimentais e aplicação por analogia).
§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados, pelo Secretário da Mesa.
- Artigo 249 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrado, com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.
- Artigo 250 – As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenados pelo Presidente da Câmara.
- Artigo 251 – A movimentação financeira, dos recursos orçamentários da Câmara, será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.
- Artigo 252 – As despesas miúdas, de pronto pagamento, definidas em Lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.
- Artigo 253 – A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações, até o dia 15 (quinze), de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.
- Artigo 254 – No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos, para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.



TÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

- Artigo 255 – A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo, a ser baixado pela Mesa.
- Artigo 256 – Nos dias de Sessão hastearão, obrigatoriamente, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.
- Artigo 257 – Não haverá expediente, do Legislativo, nos dias feriados e nos de ponto facultativo, decretado pelo Município; porém realizar-se-á, a sessão legislativa, no primeiro dia útil, imediatamente ulterior.
- Artigo 258 – Os prazos previstos, neste Regimento, são contínuos e peremptórios, contando-se o dia de seu início e o de seu término e, somente, se suspendendo por motivo de recesso.
- Artigo 259 – À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução, em matéria regimental e revogados todos os precedentes, firmados sob o império do Regimento anterior.
- Artigo 260 – Fica mantido, na sessão legislativa, em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.
- Artigo 261 - O julgamento do Prefeito e dos Secretários Municipais, por infração político-administrativa, será procedido nos termos e pelos motivos indicados no Decreto-Lei 201/67 e demais regras indicadas neste Capítulo.
- Artigo 262 - Recebida à denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário, sobre o seu recebimento.
- Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas documentais e testemunhais.
- Artigo 263 - Decidido o seu recebimento, pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, comissão processante.
- Artigo 264 - Ficará impedido de votar e de integrar Comissão Processante, o Vereador denunciante, convocando-se, para funcionar no processo, o seu suplente, que, por sua vez, não poderá integrar a Comissão Processante.

Parágrafo único. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

Artigo 265 – Instalada a Comissão, será notificado o denunciado, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º. No prazo de dez dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º. Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicando-a, por duas vezes, no Edital Oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Artigo 266 - Decorrido o prazo, para a defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer, em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º. Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos, do Plenário.

§ 2º. Decidindo o Plenário ou opinando a Comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Artigo 267 - Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único - O denunciado será intimado, de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, permitindo-se, a ele ou ao seu procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências, e a formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.

Artigo 268 - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para que apresente razões escritas, no prazo de cinco dias, após o que a Comissão emitirá seu parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa.

Artigo 269 - De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º. Na sessão de julgamento, o Parecer final da Comissão processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por quinze minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 2º. Concluída a defesa, passar-se-á, imediatamente, à votação secreta e secreto, também, será seu escrutínio, obedecidas as regras regimentais.

§ 3º. Serão tantas as votações quanto forem às infrações articuladas na denúncia.



ITAÚNA DO SUL/PR

PODER LEGISLATIVO

§ 4º. Se houver condenação, a Mesa baixará o Decreto Legislativo de aplicação da penalidade cabível e fará o encaminhamento ao Ministério Público para as providências cabíveis.

TÍTULO XI

Do controle interno do Poder Legislativo

Artigo 270 - As ações e atribuições, do Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, se darão nos termos da Resolução 06/2009 de 29/05/2009, com as alterações na Resolução 009/2009.

Artigo 271 - Este regimento entra em vigor na data de sua publicação, de acordo com as determinações do Art. 244, c/c o Art. 259, revogadas as disposições em contrário.

Itaúna do Sul, PR 06 de Janeiro de 2014

MANOEL MESSIAS GONÇALVES
PRESIDENTE